



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/006.064/88-67

Sessão de 14 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.719

Recurso nº: RD/302-0.159

Recorrente: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. A mercadoria importada tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

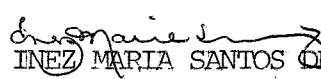
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons.: a) Ubaldo Campelo Neto, que provia o recurso e, b) Sebastião Rodrigues Cabral, que lhe dava provimento parcial, para reconhecer a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE B. F. JUNIOR - RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL -
DESIGNADA.

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELO. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Procuradora-Representante, Dra. Inez Maria Santos de Sá Araújo.

A handwritten signature, possibly reading 'Inez Maria Santos de Sá Araújo', is enclosed within a hand-drawn circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/006.064/88-67

RECURSO Nº: RD/302-0.159

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.719

RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A RECTE. apresenta Recurso Especial contra o decidido pelo Acórdão 302-31.660 de 10.10.89 no que se refere à taxa de câmbio utilizada no cálculo do tributo, entendendo que esta deveria ser a vigorante quando da entrada do navio ou, na pior das hipóteses, a da data em que a Repartição Aduaneira tomou conhecimento da falta da mercadoria importada e por ela transportada. Aduz que tal conhecimento ocorreu quando do recebimento dos registros da descarga correspondente.

A divergência jurisprudencial alegada foi acolhida e dado vista à PFN, a qual, em contra razões, afirma dever ser aplicada a taxa de câmbio vigente quando do lançamento do crédito tributário.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-01.719

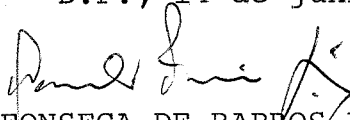
V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

Entendo que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de falta de mercadorias importadas, é a vigorante na data do lançamento do crédito tributário, conforme dispõem o ART. 23, § único, do DL 37/66 e os ARTS. 87, II, C e 103 e 107, § único, do RA, quando se perfaz a apuração.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília - D.F., 14 de junho de 1991.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

